

**Consórcio Intermunicipal de Gestão e Saúde da Microrregião do Médio Mucuri
Estado de Minas Gerais**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 005/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025

REF.: DECISÃO SOBRE EXEQUIBILIDADE DE PROPOSTA.

I. SÍNTESE DO PROCESSO.

Trata-se de Pregão Eletrônico que tem como objeto é o Registro de Preços para Eventual Contratação do Serviço de Implantação e Operação de Gerenciamento da Frota de Veículos e Máquinas que integram a frota do CISMEM e municípios consorciados, por meio de sistema informatizado, com utilização de tecnologia de cartão eletrônico, para manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças, pneus, componentes, acessórios e materiais, conforme especificações constantes do anexo I.

A empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA apresentou, após fase de lances, proposta de -40,70% (menos quarenta virgula quarenta e sete por cento) de desconto, sagrando-se vencedora do certame.

Foi solicitada da empresa ganhadora a apresentação de planilha e justificativa que pudesse fundamentar a exequibilidade da proposta vencedora, o que foi atendido pela empresa por meio da Proposta de Preço Readequada e do respectivo Detalhamento Técnico da Proposta.

A sessão do pregão foi suspensa para diligências, sendo a consulta com empresas fornecedoras de peças e acessórios de veículos e máquinas de toda região, bem como análise pelos setores técnicos do CISMEM.

As empresas questionadas em diligência feita por este Consórcio responderam um questionário com o fim de fundamentar se a proposta apresentada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA é ou não exequível.

Em sequência os relatórios foram analisados tecnicamente pelo CISMEM para certificação da viabilidade da proposta.

É a breve síntese do processo.

II. DA ANÁLISE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.

Em sua alegação a empresa PRIME apresentou uma planilha resumida quanto a viabilidade da proposta apresentada:

Consórcio Intermunicipal de Gestão e Saúde da Microrregião do Médio Mucuri Estado de Minas Gerais

Razão Social: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA	
Endereço: Calçada Canopo, 11 – 2º andar – sala 03 – Centro de Apoio II – Alphaville	
Cidade/UF: Santana de Parnaíba-SP	CEP: 06.541-078
E-mail: licitaprime@primebeneficios.com.br	Fone/Fax: (19) 3518-7021
Insc. Estadual: 623.051.405.115	CNPJ nº 05.340.639/0001-30
	Insc. Municipal: 72270
Dados Bancários: Banco do Brasil (001) - Ag: 2857-6 - Conta Corrente: 86151-0	
Responsável pela assinatura do contrato: Sra. Renata Nunes Ferreira. Endereço: Rua Açu, nº 47, Loteamento Alphaville Empresarial – Campinas/SP – CEP: 13098-335. Fone/ fax: (19) 3518-7000. Portadora do CPF nº: 371.237.288-40 e RG nº: 48.537.010-4.	

Gerenciamento da frota de veículos para o CISMEM, visando a manutenção preventiva e corretiva incluindo serviços mecânicos, elétricos, lanternagem, pintura, retífica de motores, alinhamento de direção, balanceamento de rodas, trocas de óleo para motor, trocas de filtros de óleo e filtros de ar, serviços de quinho, serviços de borracharia, com fornecimento de peças, pneus, baterias, lubrificantes, produtos e acessórios de reposição genuínos, por meio de cartão magnético com chip via internet, através de rede de estabelecimentos credenciados, em todo o TERRITÓRIO NACIONAL.

ITEM	Qtde	Unidade	Descrição	VALOR TOTAL ESTIMADO (SEM DESCONTO)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (COM DESCONTO)	Desconto Ofertado
1	1	SERV	SERVIÇOS PEÇAS +	R\$ 24.000.000,00	R\$ 14.232.000,00	40,70%

Taxa Média da Rede Credenciada		Valor correspondente a receita bruta em R\$
 3,00%		R\$ 426.690,00

Neste primeiro momento chama-se a atenção o fato de que o percentual de desconto absorve do valor estimado de gasto (R\$24.000.000,00), **o importante valor de R\$9.768.000,00 (nove milhões e setecentos se sessenta e oito mil reais)**, valor que não pode ser simplesmente desprezado da análise de exequibilidade da proposta apresentada.

Também neste momento chamou a atenção o fato de que a taxa cobrada pela empresa PRIME em relação a sua rede credenciada é de 3,00%, o que destoia da realidade observada no ramo de gerenciamento e logo em uma primeira análise revela uma contradição entre a proposta de -40,70% e o que é cobrado pela empresa 3%, totalizando uma diferença de 37,70% negativos, que precisava ser melhor explicado pela empresa.

Por isso fizemos uma análise inicial sobre estes dois aspectos, fazendo as seguintes perguntas: este desconto de 40,70% que representa **R\$9.768.000,00 (nove milhões e setecentos se sessenta e oito mil reais)** de todo o valor previsto de faturamento impacta eventualmente nos preços das peças vendidas pela rede credenciada? O valor cobrado pela empresa PRIME é de apenas 3% da rede credenciada? Existem outros custos suportados pela rede credenciada que, considerando o desconto, também eventualmente impacta no custo das peças?

Vale aqui destacar que o desconto ofertado na proposta é conferido pela empresa vencedora, sobre o valor de balcão dos produtos e serviços ofertados pelos fornecedores credenciados, a partir de disputa no sistema de gerenciamento contratado.

Analisando a documentação apresentada pela Licitante vencedora, pode-se perceber que esta propôs um desconto de 40,70% sobre os produtos e serviços ofertados à preço de balcão, o que representaria R\$9.768.000,00 (nove milhões e setecentos se sessenta e oito mil reais) de desconto sobre o valor total. Ao mesmo tempo, a empresa vencedora explanou que cobraria 3% de taxa do fornecedor credenciado, auferindo uma receita bruta de R\$ 426.690,00 (quatrocentos e vinte e seis mil, seiscentos e noventa reais).

Ora, em uma breve análise, é possível perceber que a licitante vencedora, caso executasse sua proposta, teria um prejuízo de 37,7% de todo o montante fornecido, que, em caso de execução total da presente ARP, representaria um montante R\$ 9.341.310,00 (nove milhões, trezentos e quarenta e um mil, trezentos e dez reais).

Consórcio Intermunicipal de Gestão e Saúde da Microrregião do Médio Mucuri Estado de Minas Gerais

A licitante vencedora não comprovou, seja na fundamentação ou na documentação apresentada, como sua proposta seria exequível, mesmo com um montante de **mais de nove milhões** de reais de diferença entre o desconto ofertado e o valor cobrado dos fornecedores credenciados.

A princípio, pode-se concluir que, para que fosse viável uma proposta de taxa negativa (desconto) de 40,7%, a licitante teria que cobrar uma taxa secundária as fornecedoras credenciadas igual ou superior ao desconto ofertado. Em caso de taxa secundária inferior aos 40,7% ofertados de desconto, deveria a licitante explanar como cobriria tal prejuízo, de forma suficiente a tornar sua proposta exequível.

Estas questões motivaram a abertura de diligência por este Consórcio junto a diversas empresas do ramo de venda de peças e acessórios automotivos. O questionário enviado continha as seguintes perguntas:

- 1) A empresa entrevistada é fornecedora de peças de veículos automotores?*
- 2) Em caso positivo a questão anterior, qual margem média de lucro bruto do ramo de atividades? Indaga-se aqui o percentual médio entre o preço de custo dos produtos e o preço de venda no balcão à prazo (30 à 90 dias).*
- 3) Segue abaixo tabela com algumas peças de veículos leves e pesados da frota do consórcio de municípios. Requer que seja inserido pela empresa os valores de compra e de venda no balcão à prazo (30 à 90 dias) dos produtos.*
- 4) A fornecedora entrevistada é credenciada à alguma empresa com sistema de gerenciamento de frota? Em caso positivo, requer que sejam listadas as empresas e o percentual e taxa cobrado por cada uma.*

Antes de fazermos as ponderações sobre o que foi apurado mediante a diligência feita, tem-se que as empresas fornecedoras entrevistadas foram escolhidas pelo CISMEM porque são ou já foram fornecedoras do Consórcio ou do Município sede Águas Formosas, sendo que as indagações foram enviadas por e-mail.

Da análise das respostas chegou-se a conclusão que a **MARGEM DE LUCRO MÉDIA** das empresas entrevistadas foi de **26,00% (Vinte e seis por cento)**.

Também se depreende das respostas feitas pelas empresas que a **TAXA DE ADMINISTRAÇÃO** cobrada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA varia entre 12% à 21%, **embora a empresa tenha declarado expressamente que cobrará um percentual de 3% a título de Taxa de Administração**, entretanto, mesmo que se utilize as taxas informadas pelas credenciadas, ainda assim não é suficiente para cobrir eventual prejuízo decorrente do desconto de -40,70% ofertado.

Com base nestas informações é possível perceber que, considerando a margem de lucro indicada pelas empresas e além disso a Taxa de Administração, ainda que a taxa secundária cobrada pela licitante junto as fornecedoras credenciadas fosse em torno dos 40,70%, conforme proposta de desconto ofertada, ainda assim tal proposta seria inexecutável, considerando que, para as empresas fornecedoras não terem prejuízo teriam que aumentar significativamente o preço das peças e serviços automotivos para cobrir a taxa secundária (cerca de 40,70%) cobrada pela empresa vencedora, e, além disso, o percentual de tributo incidente sobre esta parcela de custo decorrente dos serviços de gerenciamento.

Consórcio Intermunicipal de Gestão e Saúde da Microrregião do Médio Mucuri Estado de Minas Gerais

Ou seja, uma taxa de cerca de 40% junto às fornecedoras credenciadas, forçariam estas a realizarem um significativo sobrepreço para conseguirem auferir um mínimo de lucro com a operação.

É flagrante que o desconto ofertado pela empresa PRIME impacta diretamente no lucro da empresa fornecedora credenciada, pois se a média de lucro é de aproximadamente 26,14% e o desconto é de 40,70% tem-se que para a empresa credenciada ter algum lucro terá que aumentar o preço das peças e dos serviços, há não ser que a empresa PRIME assuma todo o prejuízo do desconto ofertado e com isso fica mais claro ainda que a proposta é inexequível.

Deste modo, a exequibilidade da proposta não está relacionada apenas a lucratividade ou não da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, que não foi devidamente demonstrada, mas pelo fato dela conseguir cumprir as obrigações contratuais, em especial cumprir que os preços praticados pelas empresas fornecedoras credenciadas ao consórcio e Municípios adesos não sejam superior ao praticado no balcão a preço de prazo de 30 à 90 dias.

O item 5.11 do edital, que trata da apresentação da proposta é muito claro em afirmar que o preço da peça ou do serviço automotivo não poderá ser superior a preço praticado no balcão a prazo limitado ao da tabela da montadora, vejamos:

5.11 A proposta deverá levar em consideração e incidirão obrigatoriamente sobre os **valores de fornecimento de peças com preço de balcão a prazo**, sendo no máximo os valores previstos nas tabelas das montadoras.

Nestes sentido, compete a empresa gerenciadora assegurar que os preços praticados pela sua rede credenciada seja compatível ao por elas praticados no balcão a prazo. Ou seja, a empresa fornecedora não poderá vender com preços diferentes e maiores ao CIGSMEM e Municípios participantes, pois incorreria em falta grave, que repercute no enriquecimento ilícito e consequente dano ao erário.

Diante disso, levando em consideração que a empresa terá que fornecer ao preço de balcão a prazo e considerando que a margem de lucro informada em entrevistas gira entorno de 26,00%, tem-se que o desconto acabaria por impactar a totalidade do lucro estimado, o que torna a proposta inexequível neste aspecto.

Por fim, fizemos algumas pesquisas e constatamos que a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA sofreu penalidades exatamente pela prática de sobrepreço, decorrente do aumento dos preços das peças fornecidas, uma vez que o desconto era muito grande e não era passível de ser cumprido pela empresa credenciada fornecedora sem que houvesse o aumento do preço da peça para fornecimento a respectiva Administração Pública.

Vejamos alguns exemplos:

COMANDO GERAL Corregedoria da Polícia Militar SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO CORREGEDORIA DA POLÍCIA MILITAR COMUNICADO: Interessado: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESA RIAL LTDA, CNPJ 05.340.639/0001-30. Assunto: Aplicação de Sanções Administrativas. Número de Referência: 1) Ofício Nº DF- 537/10/23. 2) Processo Sancionatório nº CorregPM-5812/260/23 (057.00033048/2023-25); **Número de Referência:**

Consórcio Intermunicipal de Gestão e Saúde da Microrregião do Médio Mucuri Estado de Minas Gerais

1) Ofício Nº DF- 537/10/23.

2) Processo Sancionatório nº CorregPM-5812/260/23
(057.00033048/2023-25);

Trata-se o presente ato de análise de PROCESSO SANCIONATÓRIO, instaurado para apurar eventuais infrações contratuais cometidas pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.340.639/0001-30. houve, no sistema de gerenciamento de manutenção de frota, o credenciamento de empresas que não possuíam capacidade jurídica para a execução do objeto do contrato, descumprindo assim o disposto nos itens 5.1 e 5.2 do Anexo I do Edital.

(...)

4. Diante disso, em sede de diligências, os policiais militares da respectiva Unidade identificaram e evidenciaram que, dentre as credenciadas que participavam da orçamentação - com as respectivas **propostas com sobrepreços** - havia (i) uma empresa incapaz juridicamente de participar do objeto do contrato, por exercer atividade empresarial incompatível com o objeto aspirado (Lava-Jato, ao invés de oficina mecânica) e (ii) outra empresa, em que os responsáveis desconheciam a emissão e lavra de qualquer propostas inserta no ambiente digital de gerenciamento da contratada (2105092).

Nesse diapasão, mesmo buscando atribuir os fatos às condutas individuais de seus colaboradores, nota-se que a contratada admitiu, por meio de seu sistema, o credenciamento de empresa que não pertencia à atividade empresarial exigida para o certame (2105092), que, “supostamente”, agia dentro do sistema de gerenciamento da contratada com o fito de indevidamente corroborar com a **emissão de orçamentos com sobrepreços, conforme apurado pela UGE 180184 (2105092).**

De modo análogo, a contratada permitia, por meio de seu sistema de gerenciamento, que os orçamentos fossem manipulados, por seus colaboradores, em nome de empresa credenciada, cujos responsáveis desconheciam dessa ação, conforme constatado em diligências promovidas pela UGE 180184 (2105092).

Assim, tornou-se incontestado que a contratada descumpriu o “caput” e o inciso I da Cláusula Quarta, do Contrato CorregPM nº 007/260/2022, ao infringir as regras contidas nos itens 4.1, 4.1.1, 5.1, 5.2, 3.2.13, 3.2.13.1, 7.1.7, 7.1.8 e 7.1.8.1 do Anexo I do Edital (Termo de Referência), vez que não adotou as medidas necessárias para a garantia da integridade dos atos de orçamentação, admitindo, assim, práticas inidôneas contrárias ao interesse público no curso contratual, o que foi identificado diligentemente pelo Gestor do Contrato (2105092).

Nitidamente, tais comportamentos violam o princípio da boa-fé objetiva, por não coadunar com o padrão ético esperado da contratada perante sua relação pactuada e, até mesmo, por quebrar a confiança que lhe foi depositada quanto ao fiel cumprimento das obrigações assumidas.

Penalidade: Ante ao exposto, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acolho, como razão de decidir, a manifestação do Dirigente da UGE 180184 (6452764), APLICO à empresa PRIME

Consórcio Intermunicipal de Gestão e Saúde da Microrregião do Médio Mucuri Estado de Minas Gerais

CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.340.639/0001-30 as sanções de (i) Multa, no valor de R\$ 58,60 (cinquenta e oito reais e sessenta centavos), com base no artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/02 c/c artigo 6º da Resolução nº SSP-333/05 e (ii) **Impedimento de Licitar e Contratar com o Estado, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses**, nos termos do artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/02, bem como do artigo 1º, § 1º, item "1", do Decreto nº 48.999/04, e do artigo 1º, inciso IV, da Resolução SSP - 475/05.

Fazendo algumas pesquisas na internet sobre o tema, vimos que a PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA inclusive, de forma correta, interpôs Recurso Administrativo em Processo de Licitação nº 082/2024 do Município de Pirapora, tendo alegado exatamente o que estamos sustentando nesta decisão, a impossibilidade de adimplir as obrigações contratuais com desconto tão grande, vejamos os argumentos lançados a época:

Da análise da realidade do mercado, a proposta apresentada pela Recorrida (-49,51%), não oferece qualquer possibilidade de lucratividade à arrematante.

Ora, alega a JAMSE que cobrará somente 17% de Taxa de Credenciamento, e que dará o desconto de 49,51%, entretanto a mesma não explica em momento algum como absorverá o prejuízo de 32,51%. A matemática simples não fecha. A licitante certamente cobrará no mínimo 50% da rede credenciada para obter o mínimo de lucro.

Veja que é importante a atenção da Administração Pública neste ponto, pois, em caso de impossibilidade da execução contratual não terá apenas um prejuízo financeiro, mas também ocorrerá a paralização dos serviços, e consequentemente trará grandes prejuízos ao erário.

Processo de Licitação nº082/2024 – Município de Pirapora-MG

Tais decisões e constatações evidenciam que os elevados descontos interferem indiretamente nos preços da peças e serviços prestados pelas empresas credenciadas, o que inviabiliza a proposta, pois compromete a lisura do processo e aumenta consideravelmente a possibilidade da prática de sobrepreço e dano ao erário público, motivo pelo qual deve ser evitado e declarado como inexecutável.

III. CONCLUSÕES E DECISÃO.

Considerando tudo que foi exposto e com base nas informações colhidas a partir das diligências realizadas, com base nos fundamentos acima expostos, **DECIDO** por considerar a propostas apresentada pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA** como **INEXEQUÍVEL**, tendo em vista que para se manter o desconto ofertado de -40,70% e considerando a média de lucro das empresas do ramo de peças, acessórios e serviços automotivos, tem-se que deverá haver aumento indireto do preço das peças e dos serviços para que a empresa credenciada não tenha prejuízo e caso não seja repassado pela PRIME o desconto tem-se que a Taxa de Administração que ela informou que cobrará (3%) não são suficientes a evitar um prejuízo de 37,70% que corresponde em relação ao valor estimado a quantia de R\$9.048.000,00 (nove milhões e quarenta e oito mil reais), prejuízo este que inviabiliza o cumprimento das

**Consórcio Intermunicipal de Gestão e Saúde da Microrregião do Médio Mucuri
Estado de Minas Gerais**

obrigações contratuais, podendo colocar em risco imediato a prestação dos serviços públicos essenciais.

Publique-se.

Águas Formosas, 23 de abril de 2025.

**Wedson Gonçalves Neres
Agente de Contratação/Pregoeiro**



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: CD57-EEE7-A53D-EFEB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GILMAR XAVIER DE SOUZA (CPF 004.XXX.XXX-39) em 24/04/2025 09:15:16 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



CARLOS SOUZA (CPF 126.XXX.XXX-72) em 24/04/2025 09:17:29 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



WEDSON GONÇALVES NERES (CPF 036.XXX.XXX-92) em 24/04/2025 09:19:13 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://licitardigital.1doc.com.br/verificacao/CD57-EEE7-A53D-EFEB>